



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

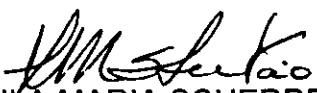
Processo nº : 10680.002694/94-05
Recurso nº : 10.077
Matéria : IRPF - Ex: DE 1993
Recorrente : JOSÉ DE OLIVEIRA MOTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-15.036

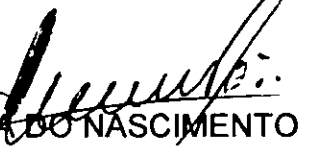
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ DE OLIVEIRA MOTA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002694/94-05
Acórdão nº. : 104-15.036
Recurso nº : 10.077
Recorrente : JOSÉ DE OLIVEIRA MOTA

RELATÓRIO

Foi emitir contra a contribuinte acima mencionada, a Notificação de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF, exercício do IRPF -Suplementar, exercício de 1993, ano calendário de 1992, no valor equivalente a 4.003,30 UFIR e ainda a multa de 695,99 UFIR, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 01, onde se insurge contra a multa lançada, argüindo que a entrega da declaração foi espontânea e invocando basicamente os benefícios do artigo 138 do CTN.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, fundamentando-se no art. 727 do RIR/80 e argumentando que a multa cobrada é moratória enquanto que o artigo 138 do CTN refere-se a exclusão de multa por infração.

Intimada da decisão em 22.11.95, protocola o interessado em 27.12.95 o recurso de fls. 31/33, argumentando em síntese que o artigo 727 do RIR/80 não pode invalidar o artigo 138 do CTN; que é uma violência ao poder judiciário, argüir o texto do Decreto 73.529/74, que veda a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações administrativas; que não sabe quem recebeu a intimação de nº 1921/95 e em data ressaltando seu direito a restituição de prazo, se intempestivo o recurso por negligência da EBCT, reitera os termos da impugnação e pede o provimento do recurso para julgar improcedente a notificação e intimação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 36/38, argüindo preliminarmente a intempestividade do recurso, para no mérito propugnar pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002694/94-05
Acórdão nº. : 104-15.036

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe do relato, trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão da autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 03.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contraria aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É incontestes que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 22.11.95 (fls. 30 verso), uma quarta feira, ingressou com seu recurso somente em 27.12.95, conforme nos dá conta o carimbo de recepção oposto na peça recursal.

A alegação do recorrente de que não sabe quem recebeu a intimação e em que data não merece guarida.

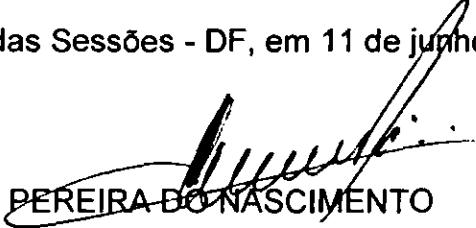


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002694/94-05
Acórdão nº. : 104-15.036

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO